



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13827.000543/2004-97
Recurso nº	136.428 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.152
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	GELISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2000 superado o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Devidamente cientificada do resultado da SRS, a interessada apresentou seu inconformismo com a decisão/exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POR n.º 12.845, de 22/05/06, fls. 41/43, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 47 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 48/49, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, o contribuinte se insurge contra sua exclusão do SIMPLES pelo fato de possuir sócio com mais de 10% participante em outra empresa e com limite global de receita superior ao permitido.

A recorrente não nega a participação do sócio em outra empresa, apenas alegando que o limite de receita não foi ultrapassado. Entretanto, nada prova neste sentido.

A decisão recorrida bem esclarece às fls. 43:

Conforme se depreende dos autos, a exclusão da pessoa jurídica do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital social de uma outra empresa – CNPJ 55.231.096/0001-90, sendo constatado ter a receita bruta global superado, no ano-calendário 2000 o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Ora, a receita bruta de R\$ 1.200.000,00 correspondia, naquele momento, ao limite máximo anual para enquadramento e permanência no Simples como empresa de pequeno porte, bem como para verificação da receita bruta global acima referida. Assim, ultrapassado esse limite, nas condições estabelecidas no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996, ocorre a hipótese legal de vedação à opção ou de exclusão do sistema, cujos efeitos se darão a partir do mês subsequente ao em que ocorrida a situação excludente, nos termos da lei vigente no momento da ciência do ato declaratório – Medida Provisória 2.158-35/2001 -, que estabelecia:

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (destaquei)

A interessada limita-se a negar que a receita bruta tenha ultrapassado a importância referida, sem conseguir infirmar os valores declarados pela empresa a SRF e integrante de seus correspondentes arquivos, pelo que se impõe a confirmação da exclusão da empresa do sistema e corrobora-se a validade do ato administrativo de exclusão.

Ressalte-se que a partir do momento em que não mais se verificarem os motivos da retirada da pessoa jurídica do Simples, torna-se possível nova opção pelo sistema a partir do início do ano-calendário subsequente, a qual deverá ser devidamente requerida.



Em face do exposto, acrescidos dos argumentos expostos na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator